



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04116/15

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Santana dos Garrotes/PB

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Elio Ribeiro de Moraes

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Advogado:** Francisco de Assis Remígio II

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas de gestão do então **Prefeito Sr. Elio Ribeiro de Moraes**, relativas ao exercício de **2.014**. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC -00594/2016**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES/PB, **Sr. Elio Ribeiro de Moraes**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do **Sr. Elio Ribeiro de Moraes**, relativas ao exercício de 2.014;
- III. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Santana dos Garrotes/PB** no sentido de:
  - guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04116/15

quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

- passar a implementar um melhor acompanhamento e aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento, projetos e programas que viabilizem a consecução de tais objetivos;
- aperfeiçoar o planejamento financeiro, mediante instrumento previsto na LRF, tais como, CMD – Cronograma Mensal de Desembolso e MBA – Metas Bimestrais de Arrecadação.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 28 de setembro de 2016**

mfa



## RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04116/15** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Elio Ribeiro de Moraes**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de SANTANA DOS GARROTES/PB, durante o exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 321/337 e 555/563), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 452/2.013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.581.128,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 15.290.564,00);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 12.333.331,94 representando 40,33% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 13.010.207,46, atingindo 42,54% da sua fixação;
- d. as despesas com remuneração e valorização do magistério atingiram **81,48%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- e. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **32,04%** e 16,94% dos recursos de impostos mais transferências, atendendo ao mínimo legalmente estabelecido;
- f. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- g. os gastos com obras públicas alcançaram **R\$ 517.271,82, correspondendo a 3,98% da Despesa Orçamentária Total**, não existindo registro no TRAMITA de processo para acompanhamento de tais gastos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04116/15

- h. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 94,43% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, limitou-se ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I (7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior);
- i. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 01/09/2.015 a 03/09/2.015;
- j. o exercício em análise não apresentou registro de processos de denúncia, conforme o TRAMITA.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais foram afastadas, após a análise de defesa (**fls.555/563**), tendo o órgão técnico sugerido fosse feitas as seguintes recomendações:

### **Em relação a Elaboração de orçamento superestimado:**

Considerando que, em termos orçamentários, a transferência voluntária da União para os demais entes deve estar prevista no orçamento do ente recebedor (conveniente), conforme disposto no art. 35 da Lei n.º 10.180/2001, tendo sido constatado que o Município inseriu em seu orçamento uma previsão de receita de convênio celebrado com a União Federal, no valor de R\$ 15.327.091,00 e deste nada foi arrecadado, em vista disto, sugere-se que este Tribunal recomende ao gestor do Município de Santana dos Garrotes que passe a implementar um melhor acompanhamento e aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento, projetos e programas que viabilizem a consecução de tais objetivos.

### **• Em relação ao Déficit:**

No que tange ao empenhamento de despesa com base em recursos de programas, neste caso, de competência de 2014 e que, segundo o gestor, somente foi liberado pelo Governo Federal em 2015, a auditoria sugere que este Tribunal recomende ao Gestor do Município de Santana dos Garrotes, no sentido de aperfeiçoar o planejamento financeiro, mediante instrumento previsto na LRF, tais como, CMD – Cronograma Mensal de Desembolso e MBA – Metas Bimestrais de Arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04116/15

**O Ministério Público Especial**, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 1217/16, de lavra da Procuradora, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de governo, REGULARIDADE das contas de gestão do Sr. Elio Ribeiro de Moraes, Prefeito de Santana dos Garrotes, exercício financeiro de 2014;
- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
- ✓ BAIXA DE RECOMENDAÇÕES ao atual Chefe do Executivo de Santana dos Garrotes, nos moldes consignados pela Auditoria desta Corte em tema do pronunciamento técnico inserido às fls. 555/564, com vistas ao aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

**VOTO**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana** (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, verifica-se que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e que as irregularidades apontadas no relatório inicial da auditoria foram sanadas, por ocasião da defesa, VOTO acompanhando na íntegra, o Parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas do Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, **Sr. Elio Ribeiro de Moraes**, relativas ao exercício de **2014** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

1. **DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF;
2. **JULGUE REGULARES** as contas de gestão do **Sr. Elio Ribeiro de Moraes**, relativas ao exercício de 2.014;
3. **RECOMENDE à atual gestão do Município de Santana dos Garrotes/PB** no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04116/15

- guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
- passar a implementar um melhor acompanhamento e aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento, projetos e programas que viabilizem a consecução de tais objetivos
- aperfeiçoar o planejamento financeiro, mediante instrumento previsto na LRF, tais como, CMD – Cronograma Mensal de Desembolso e MBA – Metas Bimestrais de Arrecadação.

É o voto.

**João Pessoa, em 28 de setembro de 2.016.**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator**

**mfa**

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL